SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1896218 - SP (2021/0161387-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	E M V M
ADVOGADOS	:	FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
		EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		DOUGLAS RICARDO FAZZIO - SP238264
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto foi negado seguimento pelo óbice sumular n. 83 do STJ.

2. As hipóteses causadoras de impedimento ou suspeição, elencadas nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, razão pela qual não se pode dar interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

3. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40802327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 8ad20140-d755-463e-9c91-1f963fbabaac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40802327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 8ad20140-d755-463e-9c91-1f963fbabaac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1896218 - SP (2021/0161387-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	E M V M
ADVOGADOS	:	FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
		EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		DOUGLAS RICARDO FAZZIO - SP238264
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto foi negado seguimento pelo óbice sumular n. 83 do STJ.

2. As hipóteses causadoras de impedimento ou suspeição, elencadas nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, razão pela qual não se pode dar interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

3. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40802375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 71f0fa46-0b84-46b6-a9cc-3ae45ee8053e

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. M. V. M. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 1.209-1.217 dos autos, ocasião em que **conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento** em virtude do **óbice sumular n. 83 do STJ**.

Nas presentes razões, a defesa, em suma, argumenta que "os temas postos naqueles aclaratórios, os quais não foram devidamente analisados pelo TJSP, não tinham por escopo apenas "promover" a alteração do *decisum*, vez que, em real verdade, atinavam com a própria essência da exceção de impedimento oposta pelo Agravante" (fl. 1.231).

Aduz, ainda: "a interpretação restritiva dada pela decisão recorrida aos artigos 144 e 145, do C.P.C., bem como aos arts. 252, inc. III, e 254, do Código de Processo Penal, positivamente, não se coaduna com a *mens legis* daquele dispositivo legal. Até porque, como bem se sabe, as hipóteses previstas no artigo 252, do C.P.P., não formam um rol taxativo, mas, sim, meramente exemplificativo" (fls. 1.236-1.237).

Por fim, assinala que "a pretensão do Agravante não é desvirtuar a jurisprudência dessa augusta Corte, nem "criar" uma nova causa de impedimento, mas sim, e apenas, alargar a interpretação à palavra "instância", à luz do espírito que norteia a regra do inciso III, do artigo 252, do C.P.P" (fl. 1.237).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA40802375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 71f0fa46-0b84-46b6-a9cc-3ae45ee8053e

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho,** assim, **a decisão agravada por seus próprios fundamentos**.

Na ocasião em que **neguei provimento ao recurso especial**, consignei o seguinte (fls. 1.216-1.218, destaquei):

> "[...] **I. Exceção de suspeição ou impedimento**
> *In casu*, observo que os magistrados integrantes da 12ª Câmara Criminal, em momento pregresso, participaram do julgamento do apelo defensivo que foi anulado por este Tribunal Superior, ao entender que a condenação do réu, na origem, haveria se amparado em algumas provas nulas. Ocorre que, **depois de nova condenação procedida pelo juízo natural, contra a qual a defesa interpôs nova apelação, não se pode presumir, por si só, favorecimento para qualquer uma das partes ou constituir motivo para a suspeição dos magistrados por terem participado do julgamento de apelo anterior. Ademais, tal situação não está expressamente prevista em lei, bem como a anulação decorreu de fato estranho à alegação de imparcialidade dos julgadores e não foi comprovada pela defesa**.
> A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que:
> [...] as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, **são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor**" (HC n. 478.645/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/6/2019) [...] (AgRg no HC n. 651.515/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 15/8/2023, destaquei)".
> Desse modo, observo que o acórdão objeto de impugnação está em consonância com a jurisprudência uniformizada da tese trazida pela defesa, razão pela qual atrai **a incidência da Súmula n. 83 do STJ**.
> [...] **II. Malferimento ao art. 619 do Código de Processo Penal**
> Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados (fls.1.161-1.163).
> Pela atenta leitura dos acórdãos proferidos pela Corte local, **não verifico os vícios apontados pela defesa, pois o Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito nos quais se fundou a rejeição dos aclaratórios que visava à desconstituição do não arquivamento da arguição de suspeição** . **Ao ser constatada a intenção de caráter infringente do pleito, os embargos foram rejeitados**.
> À vista, portanto, da análise da questão controvertida pelo acórdão

Documento eletrônico VDA40802375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 71f0fa46-0b84-46b6-a9cc-3ae45ee8053e

recorrido, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP.
III. Dissídio jurisprudencial
O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além de a defesa não ter feito o devido cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria".

Observo que o **agravante visa a rediscutir matéria já apreciada no âmbito do recurso constitucional**. Todavia, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior: "o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40802375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:50
Código de Controle do Documento: 71f0fa46-0b84-46b6-a9cc-3ae45ee8053e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0161387-7

AgRg no AREsp 1.896.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003083-70.2011.8.26.0541 00030837020118260541 21692021420188260000 30837020118260541 5410120110030832

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E M V M
ADVOGADOS	:	FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
		EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		DOUGLAS RICARDO FAZZIO - SP238264
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E M V M
ADVOGADOS	:	FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
		EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		DOUGLAS RICARDO FAZZIO - SP238264
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40733146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:23:22
Código de Controle do Documento: 6AB08E5E-5483-43CA-B57F-6C605AD3D03E